

## CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAÍBA

### COMISSÃO LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer CMEG nº 01/2013

Processo CMEG nº 01/2013

*Orienta a Secretaria Municipal de Educação sobre os efeitos do artigo 64 da Lei Federal nº 12.663 (Lei Geral da Copa), de 05 de junho de 2012, na organização dos calendários escolares, em 2014, no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba.*

### RELATÓRIO

O Conselho Municipal de Educação de Guaíba com fundamento no artigo 30 da Constituição Federal; artigo 8º, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; Parecer CNE/CEB nº 21, de 05 de dezembro de 2012, homologado em 2013; artigo 5º da Lei Municipal nº 2.339 de 03 de junho de 2008; artigo 7º, inciso II da Lei Municipal 2.349 de 13 de agosto de 2008, no exercício de suas atribuições orienta a Secretaria Municipal de Educação sobre os efeitos do artigo 64 da Lei Federal nº 12.663, de 05 de junho de 2012.

### ANÁLISE DA MATÉRIA

Para que possamos orientar sobre a aplicação da Lei nº 12.663/2012, necessário se faz o conhecimento do artigo 64:

*“Art.64 – Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.”*

Também se faz necessário salientar o que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece quanto à organização dos calendários escolares nos seus Artigos 23 e 24:

*“Art.23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.*

*§2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previstas nesta lei.*

*Art.24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”*

Cabe salientar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação não prevê que o calendário seja, obrigatoriamente, construído de forma fechada, pré-definida, essa Lei pelo contrário, estimula que ele seja dinâmico, que observe as peculiaridades locais para sua construção, e referenda que cabe aos Sistemas de Ensino estabelecer seus critérios para a construção dos calendários escolares.

O Parecer CNE/CEB nº21/2012, homologado em 19 de março de 2013, se manifesta quanto à influência do art. 64 da Lei N°12.663/2012 (Lei Geral da Copa) que trata dos ajustes aos calendários escolares e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, duas leis federais específicas em seus assuntos e salienta:

*“Quando lei nova estabelece disposições gerais ou especiais sobre lei já existente, não revoga a já existente.*

*O que se quer dizer é que a Lei Geral da Copa não revogou a LDB, no todo ou em parte, até porque são leis de naturezas diferentes. Assim, a LDB continua plenamente em vigor, até porque é lei específica prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, e regula a educação nacional.”*

E traz no voto do relator, alínea b, sua conclusão delegando aos sistemas de ensino a incumbência de estabelecer seus calendários escolares:

*“b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no §2º, do art.23 da Lei nº9394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012.”*

Este conselho entende que a regra do art.64 da Lei Federal nº 12.663/2012, norma geral, não se sobrepõe às prerrogativas do Sistema Municipal de Ensino de Guaíba, garantidas pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº9.394/1996 LDB, legislação específica que regula a educação nacional.

## CONCLUSÃO

Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação de Guaíba, orienta a Secretaria Municipal de Educação sobre a aplicação do Artigo 64 da Lei Federal nº 12.663 de 05 de junho de 2012, na organização dos calendários escolares, em 2014, no Sistema Municipal de Ensino de Guaíba:

- que o calendário escolar de 2014 observe rigorosamente o disposto no art. 24, inciso I, no que diz respeito a carga horária mínima anual e número de dias letivos;
- dado o fato do Município não ser sede de jogos da Copa do Mundo de 2014, o Sistema deverá prever interrupção de aulas somente nos dias de jogos da Seleção Brasileira;
- o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, no intuito de organizar as ações relativas aos calendários escolares de cada unidade, deverá estabelecer parâmetros gerais a serem observados pelas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Guaíba, 28 de maio de 2013.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**Suzi Hein Schaarschmidt** ( relatora )

Adriana Tassoni da Silva

Élida Fernanda Fraga de Souza

Estela Maria Dichuta Schuch

Maristela Dornelles Otta

Maristela dos Santos Rodrigues

Morgana Nitschke

Aprovado por unanimidade em Sessão Plenária do dia 28 de maio de 2013.

Greisquele Ribeiro Baptista  
Presidente